Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2612/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/76228/2011
PROTOCOLO	: 1175018
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do procedimento licitatório Carta-Convite n. 44/2011 e da celebração do Contrato Administrativo n. 42/2011, firmado entre o Município de Ladário e a empresa Pantaneira Revendedora de Gás e Transporte LTDA, tendo como objeto à aquisição de botijões de gás GLP, tipo P-13.

A legalidade da referida contratação foi objeto de apreciação por este Tribunal, por meio de:

a) ***Decisão Singular DSG.G.JRPC-08071/2011*** (peça 3, fls. 11), declarou **regulares** a licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 42/2011;

b) ***Decisão Simples DS01-S.SESS-477/2013*** (peça 15, fl. 40), julgou **irregular** a prestação de contas da execução financeira da contratação, com a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor José Antônio Assad e Faria;

c) ***Deliberação AC00-723/2016*** (peça 19, fls. 224-231, do processo TC/5021/2014), que julgou o pedido de revisão do proposto pelo senhor José Antônio Assad Faria, nos seguintes termos:

> ***1)*** *pelo* ***conhecimento*** *do presente, como* ***Pedido de Revisão*** *por obedecer aos ditames legais e regimentais;*
> ***2) no mérito****, julgar procedente o pedido formulado pelo Prefeito do Município de Ladário MS, Senhor* ***José Antonio Assad e Faria*** *(RG 9126851 SSP/SP e CPF 108.166.311-15), para o fim de rescindir a* ***Decisão Simples 01/0477/2013,*** *e proferir nova decisão nos seguintes termos:*
> ***a)*** *declarar a REGULARIDADE da fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e a empresa Pantaneira Revendedora de Gás e Transporte Ltda., nos termos do artigo 311, II, e 312, I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época).*
> ***b)*** *aplicar multa ao Senhor José Antônio Assad e Faria, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade da remessa dos documentos, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;*

Posteriormente, o senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa

PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no item **2,** da Decisão Simples DS01-S.SESS-477/2013, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (peça 24, fls. 443-444), reduzida para o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS nos moldes no item 2 “b” da Deliberação AC00 – 723/2016.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas, que emitiu o Parecer PAR- 1ªPRC-298/2021 (peça 27, fl. 447) pelo arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **2**, da Decisão Simples DS01-S.SESS-447/2013, reformado pelos comandos da Deliberação AC00-723/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB